



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0000969-43.2015.815.0051)

RELATOR :Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE :Município de São João do Rio do Peixe

ADVOGADO :Thamirys Yara Pires de Sousa(OAB/PB 20.927) e outros

APELADAS :Maria Oliveira Gomes Soares e outros

ADVOGADO :Maria Letícia de Sousa Costa (OAB/PB 18.121)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. Apelação. Adicional por tempo de serviço (anuênio). Prejudicial de mérito. Prescrição. Rejeição. Mérito Lei municipal revogadora da gratificação. Município que não respeitou a correta base de cálculo do percentual relativo aos anuênios incorporados ao patrimônio jurídico dos servidores. Pagamento em valor nominal fixo. Ausência de modificação legal do critério estabelecido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito aos adicionais. Congelamento indevido. Precedente do superior tribunal de justiça. Desprovimento.

-É certo que não há direito adquirido a regime jurídico por servidor, apenas lhe sendo garantida a irredutibilidade salarial. Entretanto, a modificação do critério de cálculo dos anuênios, ainda que posteriormente revogadas novas aquisições de percentuais sob tal rubrica, apenas pode ser efetivada por meio de lei, estipulando, por exemplo, o pagamento no valor nominal, cujo percentual incidirá uma única vez na data da modificação legal. Enquanto não modificada a legislação local que prevê o pagamento de adicional por tempo de serviço calculado em percentual sobre o vencimento do servidor, revela-se ilegal o pagamento efetivado pela edilidade em valor obtido a partir de base de cálculo que não seja atual, representando um congelamento ilegítimo, posto que realizado sem a

observância da necessária modificação legal do critério do adicional.

- Apelação desprovida

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Município de São João do Rio do Peixe** em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de São João do Rio do Peixe, que julgou procedente os pedidos das autoras autores nos seguintes termos:

“Ante o exposto, à luz da prova dos autos, da jurisprudência colacionada e mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, nos termos do art. 23, da Lei Municipal n. 737/1995, CONDENAR O PROMOVIDO a: 1. CORRIGIR A BASE DE CÁLCULO INCIDENTE SOBRE O adicional por tempo de serviço (anuênios), PAGANDO A RESPECTIVA PARCELA MENSAL às autoras, na razão de um por cento sobre o vencimento básico do servidor, por cada ano de serviço público prestado à Edilidade promovida, contados da data de ingresso no respectivo serviço até a extinção do referido adicional, com base no anexo I que faz parte integrante da inicial, com repercussões em férias acrescidas de um terço e 13º salário; 2. PAGAR as diferenças dos valores retroativos, referentes as parcelas dos anuênios pagos a menor, observada a prescrição quinquenal e a data de ingresso de cada servidor no Serviço Público. Quanto aos juros de mora, estes incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180- 35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo, ainda, correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). Condeno, o demandado, a pagar honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado em liquidação de sentença (art. 85, §2º, do NCPC). Nos termos do art. 496, §3º, inciso III, do NCPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, e, assim, decorrido o prazo de recurso voluntário,

arquivem-se os autos, mediante baixa, observadas as cautelas de praxe”. (fs.188/191).

Em suas razões, o apelante sustenta que mantém o pagamento aos seus servidores do que denomina “anuênio fixo”, tendo em vista a revogação da gratificação em 06/07/2007. Aduz a incidência da prescrição quinquenal quanto aos pedidos dos recorridos, invocando o art. 110 da Lei nº 8.112/1990, aplicada subsidiariamente à hipótese, bem como consoante o teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença. (fs.194/200)

Contrarrazões (fs.204/214).

A Procuradoria-Geral de Justiça se abstém de opinar sobre a pretensão recursal, reconhecendo inexistir qualquer interesse público primário que justifique a atuação na condição de *custus legis* (fs.218/219).

É o relatório.

– VOTO – Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura (Relator).

O apelo deve ser desprovido.

1- Da Prejudicial de Mérito

inicialmente, no que se refere à alegação do ente público quanto à incidência da prescrição do fundo de direito, sob o argumento de que foi negado o próprio direito das autoras, verifica-se de forma clara sua manifestação improcedência.

Isso porque se está diante de uma pretensão de revisão de remuneração, cujo pagamento se dá mensalmente, configurando, de forma inegável, uma relação de trato sucessivo.

Assim, plenamente aplicável o teor do Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Desta forma, rejeito a prejudicial de mérito.

2- Do Mérito

Como relatado, a presente demanda traz a discussão em torno da base de cálculo sobre a qual deverá incidir o percentual relativo aos

adicionais por tempo de serviço, já incorporados ao patrimônio jurídico dos servidores municipais.

É ponto incontroverso entre as partes, a situação de histórico jurídico sobre o adicional por tempo de serviço destinado aos servidores do Município de São João do Rio do Peixe. Por força do teor do art. 23 da Lei Municipal nº 737/1995, havia a previsão do pagamento de adicional por tempo de serviço, dispositivo legal revogado pela Lei Municipal nº 981, de 6 de julho de 2007.

Apesar da revogação superveniente da gratificação, o ente federado deve respeitar os direitos adquiridos dos servidores, consistentes no adicional em percentual sobre o vencimento já incorporado à sua remuneração.

Na situação em apreço, pelos documentos constantes dos autos, observa-se que o Município recorrente promoveu, discricionariamente e tão somente por meio do ato de pagamento referido em contracheque, um congelamento em valor nominal fixo dos anuênios a que têm direito as Professoras demandantes. É inegável que, em havendo previsão legal do direito a percentual adquirido por ano de serviço prestado, o direito ao pagamento de tal gratificação corresponde ao próprio número percentual, e não ao valor obtido de sua incidência sobre o último vencimento correspondente à data de revogação da verba.

Assim sendo, por exemplo, se a servidora adquiriu, até 06/07/2007, anuênios no importe de 15%, foi incorporado ao seu patrimônio jurídico o percentual a incidir sobre o vencimento de referência de cada contracheque a ser emitido. Sobre o tema, destacando a necessidade de cálculo em percentual a incidir sobre a base de cálculo (vencimento) à época de cada pagamento, confira-se o aresto:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. ERRO DE CÁLCULO. BENEFÍCIO QUE DEVE SER CALCULADO SOBRE OS VENCIMENTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ASSEGURAR O DIREITO DO IMPETRANTE EM RECEBER O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO TENDO POR BASE DE CÁLCULO TODOS OS VENCIMENTOS, OU SEJA, VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DAS VANTAGENS PERMANENTES RELATIVAS AO CARGO, QUE RECEBIA EM 24.03.2004, DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL AMAZONENSE 2.875/04.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Governador do ESTADO do Amazonas e do Secretário de ESTADO da Administração e Gestão da mencionada unidade federativa, que não estariam efetuando corretamente o pagamento de vantagem pessoal do Impetrante, extinta quando da publicação da Lei Estadual do Amazonas 2.531/99. 2. Hipótese em que os contracheques do Impetrante acostados às fls. 17/22, referentes aos meses de janeiro/1999, novembro/1999, fevereiro/2004, agosto/2004, setembro/2008 e outubro/2008, revelam que o cálculo do adicional por tempo de serviço, no montante de 10%, ou seja, relativo a dois quinquênios, foi pago no valor fixo de R\$ 15,50 (quinze reais e cinquenta centavos), referente à incidência do percentual tão somente no vencimento básico do autor, embora já houvesse a previsão legal de que deveria incidir sobre seus vencimentos (art. 210 da Lei Amazonense 2.271/94). 3. Dessa forma, mesmo que a Lei Amazonense 2.531/99 tenha determinado a extinção do benefício (fls. 38), deve ser assegurado ao Requerente à irredutibilidade de seus vencimentos que, no caso, estavam sendo pagos de forma indevida, uma vez que a Administração deixou de considerar que o cálculo deveria incidir sobre os vencimentos do Servidor. Contudo, deve ser tomada como base de cálculo o valor dos vencimentos na data anterior à entrada em vigor da Lei Estadual 2.875/04, ou seja, em 24.03.2004, e não os vencimentos decorrentes de referida Lei Estadual ou legislações posteriores, em face de expressa vedação legal citada acima e a inexistência de direito adquirido à manutenção de regime jurídico. 4. Por fim, não merece guarida a alegação lançada pela parte Recorrente, de que o julgado estaria em dissonância do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 563.965/RN e RE 563.708/MS, que foram submetidos à sistemática da repercussão geral, uma vez que não se está garantindo ao Servidor direito adquirido à manutenção de regime jurídico, mas tão somente que lhe seja assegurado à irredutibilidade de vencimentos, que estava sendo pago a menor pela Administração Pública, quando da reestruturação de sua carreira. Precedentes: AgRg no RMS 29.621/MG, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 28.10.2016; RMS 51.373/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.09.2016; AgInt no REsp 1.343.237/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.09.2016. 5. Agravo Interno do ESTADO DO AMAZONAS a que se nega provimento". (STJ, AgInt nos EDcl no Recurso em Mandado de Segurança nº 39.413/AM 2012/0223321-6, 1ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 08.03.2017)

É certo que não há direito adquirido a regime jurídico por servidor, apenas lhe sendo garantida a irredutibilidade salarial. Entretanto, a modificação do critério de cálculo dos anuênios, ainda que posteriormente revogadas novas aquisições de percentuais sob tal rubrica, apenas pode ser efetivada por meio de lei, estipulando, por exemplo, o pagamento no valor nominal, cujo percentual incidirá uma única vez na data da modificação legal.

Enquanto não modificada a legislação local que prevê o pagamento de adicional por tempo de serviço calculado em percentual sobre o vencimento do servidor, revela-se ilegal o pagamento efetivado pela edilidade em valor obtido a partir de base de cálculo que não seja atual, representando um congelamento ilegítimo, posto que realizado sem a observância da necessária modificação legal do critério do adicional.

Logo, correta se revela a sentença, ao reconhecer a ilegalidade na forma de cálculo dos anuênios pagos às apeladas, devendo-se-lhes garantir a percepção das diferenças em decorrência do pagamento a menor, realizado nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

3- Dispositivo

Ante o exposto, rejeito a prejudicial e no mérito nego provimento ao apelo.

É o voto.

João Pessoa, 07 de agosto de 2018

Tércio Chaves de Moura
Juiz convocado
Relator

